DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8610/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03309/2012
PROTOCOLO	: 1249009
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO E ENTREGA DE MADEIRA BENEFICIADA DE BOA QUALIDADE PARA USO EM PONTES NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.220,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO E ENTREGA DE MADEIRA BENEFICIADA DE BOA QUALIDADE PARA USO EM PONTES NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 001/2012 (peça 35), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 041/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, como Contratante, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, e a empresa **MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA. – ME,** CNPJ nº 07.347.999/0001-99, representada neste ato pelo Sr. Leandro de Oliveira, CPF n° 948.749.301-82, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 121, IV, "b", todos do Regimento

Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição e entrega de madeira beneficiada de boa qualidade para uso em pontes no município de Ribas do Rio Pardo/MS, com o contrato no valor de R$ 32.220,00 (trinta e dois mil e duzentos e vinte reais), tendo como prazo de vigência o período de 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-6748/2013 (peça 50), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 041/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 01/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–1928/2015 (peça 59), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 10998/2013 (peça 52), apontou irregularidades, objeto de intimação, onde se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, III e IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato, conforme descrito no item 3.1. desta análise.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-1267/2015 (peça 60), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do presente contrato (3ª fase), nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c os artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos pra a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 56), Ordens de Pagamento (peça 56) e Notas Fiscais (peça 56), compreendendo o valor de R$ 32.220,00 (trinta e dois mil e duzentos e vinte reais), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, um óbice estritamente formal, que não prejudicou o erário e o andamento da presente fase processual (execução), portanto não será alvo de um julgamento irregular ao feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012, firmado entre a **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, como Contratante, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, e a empresa **MADEIREIRA VISTA ALEGRE LTDA. – ME,** CNPJ nº 07.347.999/0001-99, representada neste ato pelo Sr. Leandro de Oliveira, CPF n° 948.749.301-82, como Contratada;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator